



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600183-65.2020.6.15.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO - PB17235-A
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 MARCUS DIOGO DE LIMA PREFEITO, MARCUS DIOGO DE LIMA,
WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
- DIRETORIO MUNICIPAL, ALCIDES CAMILO DE MOURA SOBRINHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIEL SITONIO DE AGUIAR - PB17706

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação interposta por Coligação Somos Todos Guarabira em face de GUARABIRA SEGUE EM FRENTE, MARCUS DIOGO DE LIMA, WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA E ALCIDES CAMILO DE MOURA SOBRINHO, por divulgação de vídeo montagem, que ridiculariza o candidato Antônio Roberto de Sousa Paulino, no grupo de Whatsapp GUARABIRA EM DEBATE, através do whatsapp de Alcides Camilo.

Liminar indeferida.

Contestação dos representados, alegando que não se configura propaganda eleitoral manifestações em grupos de whatsapp privados, bem como não haver sido provada a autoria da postagem

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

- PRELIMINARMENTE – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – VÍDEOS

POSTADOS EM GRUPO RESTRITO E PRIVADO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL

Analisando o caderno processual vislumbro a existência de óbice ao regular processamento do feito, o qual deve, de pronto, ser extinto sem resolução do mérito.

É que, de uma mera leitura da inicial, e sem adentrar no exame do conteúdo próprio da alegada propaganda negativa, nota-se que o vídeo seria em grupo de whatsapp privado e exclusivo dos seus participantes, o que importa concluir que, em primeiro lugar, tanto não objetivaram ao público em geral, a afastar a tese de propaganda negativa.

Nem se alegue que tal vídeo, embora veiculado em grupo restrito, tem o potencial de ser repassado a outros grupos e pessoas pelo mesmo meio de comunicação, caracterizando a chamada “viralização do conteúdo”, pois não existem provas disso..

Insta ressaltar que sobre esse tema de divulgação em grupos de whatsapp já decidiu de igual maneira o Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 13351 – Itabaianinha/SE, Rel. Min. Rosa Weber, publicado no DJe de 15/08/2019, Tomo 157, pgs. 51/52, em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO *WHATSAPP* CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. “VIRALIZAÇÃO”. FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

Nesse sentido, comprovada a natureza privada e restrita do grupo de whatsapp objeto da representação, outra não deve ser a conclusão desse juízo senão a de que, *in casu*, falece ao representante interesse de agir no ajuizamento da presente

representação, o que importa no indeferimento da inicial e na extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto posto, na forma do art. 330, III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Guarabira, 19 de outubro de 2020.

SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES

JUÍZA DE DIREITO